



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720159/2008-05
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2202-000.750 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2017
Assunto IMPOSTO SOBRA A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Embargante OCTÁVIO CANESIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Visto, relatados e discutidos os autos,

Resolvem os membros da turma, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada e Theodoro Vicente Agostinho (suplente convocado).

Relatório

Trata-se, em breve síntese, de notificação de lançamento lavrada em desfavor do Embargante para constituir ITR referente ao exercício de 2005. Intimado, o Contribuinte apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Insatisfeito, interpôs Recurso

Voluntário, que não foi conhecido ante a constatação de intempestividade. Tendo observado erro material na contagem do prazo recursal, o Contribuinte opôs Embargos Inominados, que já foi admitido pela Presidente da Câmara.

Feito o resumo da lide, passo ao relator pormenorizado dos autos.

Em 06/10/2008 foi lavrada Notificação de Lançamento em desfavor do Embargante para constituir ITR referente ao exercício 2005 no valor de R\$ 553.988,53, além de juros de mora e de multa de ofício (fl. 32/35). Foram constatadas como infração a não comprovação da área de reserva legal e a subavaliação do VTN.

Intimado, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 38/61 e docs. anexos fls. 62/101), argumentando:

- Que não foi questionada a existência da área de reserva legal, mas tão somente a falta de sua averbação;
- Que a referência da Lei nº 9.393/1996 à Lei Florestal teve por escopo tão somente a definição do que seja reserva legal, não havendo implicação de ordem tributária;
- Que a legislação não estabelece prazo para a averbação, sendo portanto ilegal a exigência da Notificação de Lançamento de que tal averbação ocorresse até o último dia do ano anterior àquele em que ocorreu o fato gerador;
- Que é ilegal a glosa da área de reserva legal por falta de averbação, porquanto não há lei afirmando que a isenção fiscal depende da averbação da referida área;
- Que, sendo a área de reserva legal imposta por Lei, seu uso fica restrito desde que a Lei assim impõe, de forma que a averbação serve apenas para garantir ao titular do imóvel o direito de suprimir o restante da mata local. Enfim, que a averbação não tem efeitos fiscais, mas sim de proteção e preservação ambiental;
- Que o art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/1996 atribui ao fisco o ônus de provar a inexistência da área de reserva legal, não sendo possível inverter o ônus da prova nem, muito menos, criar presunção sem fundamento em Lei de que a não apresentação da documentação solicitada significa inexistência de área de reserva legal;
- Que cabia ao fisco aprofundar a sua investigação e trazer provas concretas de que a área glosada existia ou não, para somente então concluir o seu trabalho com certeza e segurança;
- Que o imóvel o imóvel esta integralmente localizado dentro da área adjacente à Reserva Biológica do Rio Jaru, criada pelo Decreto Federal nº 83.716/1979 e pela Resolução CONAMA nº 13/1990, de sorte que a sua utilização está seriamente limitada aos interesses dos órgãos ambientais, havendo inclusive Parecer Técnico de Viabilidade afirmando

que o imóvel é imprestável para a implementação de atividades agropastoris, o que autoriza a sua exclusão da área tributável nos termos do art. 10, II, 'c', da Lei nº 9.393/1996;

- Que, ainda considerando as limitações de utilização do imóvel, este se caracteriza como área de preservação permanente, nos termos do art. 3º, 'c', da Lei nº 4.771/1965;
- Que o Cartório de Registro de Imóveis exige, para a averbação da área de reserva legal, o levantamento geo-referenciado do imóvel, e que - tendo em vista que o imóvel foi invadido - não é possível realizar esse levantamento técnico, impossibilitando, portanto a averbação da área;
- Que o Governo Federal declarou, por meio de Decreto s/nº, de 02/05/2006, o imóvel como de utilidade pública para fins de desapropriação para a sua inserção na área da Reserva Biológica do Rio Jaru;
- Que não é possível realizar laudo de avaliação do imóvel por motivo de força maior, qual seja, o fato de que o imóvel está invadido;
- Que é indevido o arbitramento do VTN do imóvel com base no SIPT, vez que o Contribuinte não tem acesso aos seus dados e que tampouco conhece os parâmetros utilizados para avaliar o seu imóvel para fins de arbitramento;
- Que ninguém compareceu ao imóvel para observá-lo, levantar e registrar os fatores que seriam imprescindíveis para a sua efetiva avaliação;
- Que há flagrante descompasso entre o valor arbitrado na sua Notificação de Lançamento (R\$ 307,27/Ha) com o valor arbitrado em Notificação de Lançamento de outro contribuinte referente ao mesmo ano, cujo imóvel é contíguo (R\$ 109,52);
- Que não consta na Notificação do Lançamento a data referência em que o VTN foi arbitrado, se na data do fato gerador (01/01/2005) ou na data da lavratura (06/10/2008); e
- Que o art. 12, §1º, II, da Lei nº 8.629/1993, com redação dada pela MP nº 2.183-56/2001 estabelece que deve ser utilizado o valor "atual" do imóvel, de sorte que o VTN deveria ter sido arbitrado tomando como referência o valor do imóvel à data do lançamento. De outro lado, se foi utilizado, no arbitramento, o valor do VTN na data da sua lavratura, então houve desobediência ao comando do art. 144 do CTN. Em qualquer das duas hipóteses, o lançamento é insubsistente, porquanto desrespeita a outra Lei.

Levado a julgamento em 1º Grau, a DRJ/BSB proferiu o acórdão nº 03-50.196 (fls. 111/133), de 23/01/2013, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2005 DO PROCEDIMENTO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE.

O procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com a legislação vigente, além de ter sido possibilitado ao interessado, por ocasião da entrega tempestiva de sua impugnação, exercer plenamente o seu direito de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL Exige-se que a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, além de ter sido objeto de ADA protocolado tempestivamente no IBAMA, também esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha médio constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Improcedente

Intimado por AR em 29/05/2013 (fl. 141), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 01/07/2013 (fls. 143/145), no qual simplesmente ratifica os argumentos suscitados em sede de Impugnação.

Em primeiro julgamento neste e.CARF foi proferido o acórdão CARF nº 2202-002.916 (fls. 151/153), de 03/12/2014, que não conheceu do Recurso Voluntário à unanimidade. Tal acórdão restou assim ementada e decidida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2005 RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVIDADE Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Intimado novamente por AR em 18/03/2015 (fl. 157), o Contribuinte opôs "Requerimento" em 17/08/2015 (fl. 179/183), apontando que a constatação de inexatidão material não seria hipótese de nenhum dos recursos listados no Regimento Interno à época vigente, razão pela qual não se aplicava nenhum dos prazos. De qualquer sorte, apontou que,

tendo sido intimado da decisão da DRJ em 29/05/2013, e que o dia 30/05/2013 foi um feriado nacional, o início da contagem somente ocorreu em 31/05/2013. Nesse caminho, o termo final para interposição do Recurso Voluntário caiu no dia 29/06/2013, um sábado, postergando-se automaticamente para o dia 01/07/2013, data em que foi protocolado o recurso.

Retornando os autos a este CARF, foi proferido o Despacho em Embargos Inominados (fls. 191/192), acolhendo a revisão do erro material e determinando a reinclusão do processo em pauta para julgamento.

Na sessão de 15 de março de 2017, esta turma acolheu os embargos inominados com efeitos infringentes uma vez que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece as regras de contagem dos prazos da seguinte forma:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

(...)

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Portanto, na contagem dos prazos recursais, o *dies a quo* é o primeiro dia útil, de expediente normal, subsequente àquele em que ocorrer a citação.

Como bem anotou o Despacho que admitiu os Embargos Inominados, o Contribuinte foi intimado da decisão de 1º grau em 29/05/2013 (fl. 141), uma quarta-feira. Por sua vez, o Ministério de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do art. 1º, VIII, da Portaria nº 3, de 03/01/2013, publicada no DOU de 04/01/2013, estabeleceu que o dia 30 de maio de 2013 seria ponto facultativo. Logo, o primeiro dia do prazo recursal, *in casu*, foi o dia 31/05/2013, sexta-feira.

Tendo em vista que o mesmo Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 33, garante um prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário, então o *dies ad quem* seria 29/06/2013. Acontece que essa data foi um sábado, postergando-se (novamente) a data limite para o primeiro dia útil subsequente, i.e., 1º/07/2013, segunda-feira.

Observou-se que o Recurso Voluntário foi protocolado nessa data (fl. 143), portanto tempestivo. Outrossim, que o Recurso Voluntário foi firmado (fl. 145) por mandatário com procuração pública devidamente juntada aos autos (fl. 8/10).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatáhy Fonseca Neto

Uma vez que o art. 66 do Anexo II ao RICARF não estabelece prazo para a oposição de Embargos Inominados e que o Embargante tem legitimidade, conheço dos Embargos Inominados.

Do VTN

Tendo em vista que os embargos foram acolhidos com efeitos infringentes nessa sessão de 15/03/2017, e percebendo que se trata de Lançamento envolvendo, entre outras coisas, o arbitramento do VTN com base em informações disponíveis no SIPT, registro que o extrato onde constam as informações que a autoridade lançadora se baseou para arbitrar o valor do imóvel não constam nos autos. Trata-se de informação essencial, sem a qual não se pode analisar e julgar o presente auto. Inclusive, como anota o Recorrente, o VTN do seu imóvel foi arbitrado em R\$ 307,27/Ha, mas o VTN de imóvel contíguo foi arbitrado, para o mesmo exercício, no valor de R\$ 109,52/Ha.

Enfim, entendo que deve ser dado efeito infringente aos Embargos Inominados para reformar o julgamento do Recurso Voluntário e, neste, entendo que os autos não se encontram em estado de ser julgado devendo ser convertido em diligência para:

- que a autoridade lançadora junte aos autos o extrato do SIPT, demonstrando o VTN da região, com valor destrinchado por aptidão agrícola, como determina o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 com o art. 12 da Lei nº 8.629/1993;
- após a juntada, intime-se o Contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, se assim desejar.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator